

ATA DA SESSÃO PÚBLICA – ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS DE VENDA.

PROCESSO LICITATÓRIO PMT Nº 060/2023

DISPENSA PMT Nº 006/2023

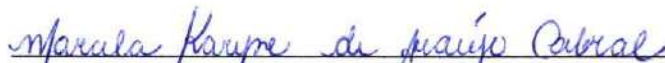
CHAMADA PÚBLICA PMT Nº 002/2023

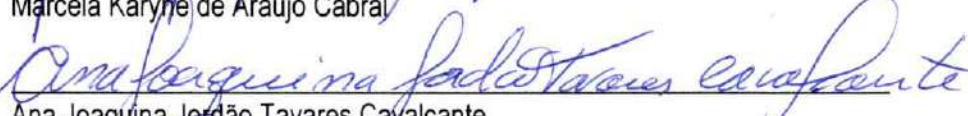
OBJETO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DE AGRICULTORES FAMILIARES POR MEIO DA MODALIDADE DO PROGRAMA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TORITAMA.

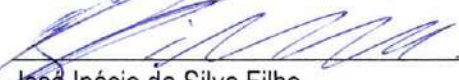
Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (18/10/2023) às 10h00min, Marcela Karyne de Araújo Cabral, Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante e José Inácio da Silva Filho, membros da Comissão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, designados pela Portaria GP nº 115/2023, reuniram-se e deram por iniciada a sessão pública, cujo objetivo trata-se da abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação e projetos de vendas dos interessados no Chamamento Público PMT nº 002/2023 (Agricultura Familiar). A publicidade deste Chamamento Público foi feita na forma da lei. O aviso foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco-AMUPE na edição do dia 27/09/2023, como também foi disponibilizado no Portal da Transparência do Município. Foi protocolado tempestivamente o envelope: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO VÁRZEA GRANDE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.685.449/0001-54. Na data e hora marcada para sessão não compareceu nenhum participante. Iniciou-se, então, os trabalhos, verificada a inviolabilidade do envelope entregue, o mesmo foi rubricado pelos membros da CPL. Em seguida foi aberto o envelope e a CPL rubricou os respectivos documentos. Ato contínuo a Comissão suspendeu a sessão para que em melhores condições possam analisar a documentação de habilitação e projeto de venda apresentado e após proferir o resultado, devendo o mesmo ser divulgado na forma da lei. Não tendo mais nada a ser apreciado no momento, os membros da CPL deram por encerrada a presente sessão, datando e assinando esta Ata.

Toritama, 18 de outubro de 2023.

ASSINAM:


Marcela Karyne de Araújo Cabral


Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante


José Inácio da Silva Filho

ATA DA SESSÃO PÚBLICA – JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, SELEÇÃO E RESULTADO DOS ITENS CONSTANTES NOS PROJETOS DE VENDA.

PROCESSO LICITATÓRIO PMT Nº 060/2023
DISPENSA PMT Nº 006/2023
CHAMADA PÚBLICA PMT Nº 002/2023

OBJETO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DE AGRICULTORES FAMILIARES POR MEIO DA MODALIDADE DO PROGRAMA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TORITAMA

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (19/10/2022) às 11h00min, Marcela Karyne de Araújo Cabral, Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante e José Inácio da Silva Filho, membros da Comissão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, deram por iniciada a sessão de continuação cujo objetivo trata-se do julgamento da documentação de habilitação e seleção dos itens constantes no projeto de venda do participante do Chamamento Público PMT nº 002/2023 (Agricultura Familiar).

Ressalte-se que na sessão do dia 18/10/2023 às 10h:00min, foram aberto o envelope do participante que protocolou tempestivamente o seu envelope, sendo este o grupo formal **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO VÁRZEA GRANDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.685.449/0001-54, sediada no Assentamento Várzea Grande, s/n, CEP: 55.641-970, zona rural, Gravatá/PE.

Ato contínuo, após análise e realização das respectivas diligências dos documentos apresentados, o único participante foi considerado **HABILITADO** por apresentar os documentos em sintonia com os exigidos no edital.

Dito isto, tendo em vista que a supramencionada associação é a única participante, dispensaremos a **aplicação dos critérios de seleção constantes no item 4 do edital**. Portanto, fica selecionado, em sua integralidade, o projeto de venda da **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO VÁRZEA GRANDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.685.449/0001-54.

Posteriormente, após a análise detalhada do projeto de venda, constatou-se que o participante habilitado e a proposta apresentada pela ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ASSENTAMENTO VÁRZEA GRANDE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.685.449/0001-54, preenche totalmente as quantidades indicadas no edital, respeitando o limite de até R\$ 30.000,00 por cada agricultor.

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Sobre o tema, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho (2016), leciona o seguinte:

"4) Cabimento do recurso administrativo

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.



A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

[...]

4.2) Classificação dos pressupostos recursais

Os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

[...]

4.3) Legitimidade recursal

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação [...]

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação [...]. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão. [...]

Não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado, caber-lhe-á exercitar o direito de petição.

4.4) Interesse recursal

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

4.4.1) Lesividade direta e indireta

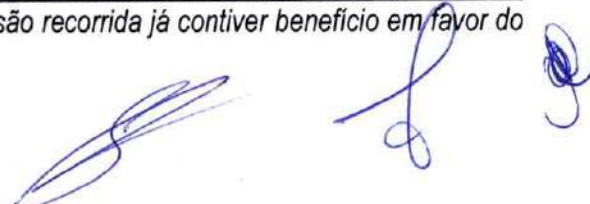
A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.

Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes.

[...]

4.4.2) A alteração dos fundamentos ou do conteúdo da decisão favorável

Cabe o recurso inclusive visando a ampliar vantagens potencialmente deferidas ao licitante. Assim se passa, mesmo nos casos em que a decisão recorrida já contiver benefício em favor do





sujeito. Assim, suponha-se que a decisão tenha apreciado as questões "a" e "b", rejeitando uma delas e acolhendo a outra.

[...]

A questão apresenta especial relevância nos casos de pregoão, em que se previu o cabimento do recurso apenas contra a decisão final do certame. O vencedor pode ter interesse em questionar a decisão que reputou classificada uma outra proposta ou habilitado um outro licitante.

[...]

4.9) Pedido de nova decisão

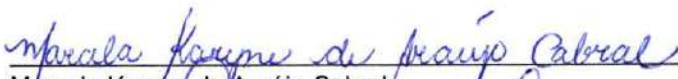
O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável, com a lesão invocada pelo próprio recorrente e com os fundamentos por ele apontados, sob pena de não conhecimento. **Assim, não será conhecido o recurso que visar a concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.** (Grifo nosso)

Diante o exposto, havendo apenas um único participante no processo licitatório em comento e já mencionado como habilitado por atender as condições exigidas no edital, não se vislumbra decisão lesiva ao interesse do único particular que apresentou proposta de venda ao certame, portanto, não há participante que atenda o pressuposto do interesse recursal.


Ato contínuo, conclui-se que não há falar-se em prazo de recurso quanto ao julgamento de habilitação e seleção de itens da proposta de venda, por não haver parte legítima que atenda o pressuposto do interesse recursal, cabendo apenas aos interessados o exercício do direito de petição (C.F., art. 5.º, XXXIV, a).

Não tendo mais nada a tratar-se, foi encerrada a sessão, cujo resultado será publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE, lavrada ata e assinada pela Comissão. Toritama, 19 de outubro de 2023.


ASSINAM:



Marcela Karyne de Araújo Cabral



Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante



José Inácio da Silva Filho